



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, quem explora um estabelecimento comercial, um bar ou um hotel que propõe gratuitamente ao público uma rede Wi-Fi não é responsável pelas violações de direitos de autor cometidas por um utilizador

Embora lhe possa ser dirigida uma injunção judicial para pôr termo a essa violação ou para a evitar, não é possível exigir a desativação da conexão Internet, a sua securização por uma palavra-chave ou o exame generalizado das comunicações

Neste processo, o Tribunal de Justiça é chamado a precisar se e em que medida um profissional que, na sua atividade, explora uma rede Wi-Fi com acesso à Internet aberto gratuitamente ao público pode ser responsabilizado por uma violação dos direitos de autor cometida por um utilizador dessa rede.

Tobias Mc Fadden explora uma loja de técnicas de iluminação e de sonorização perto de Munique, onde propõe uma rede Wi-Fi aberta ao público. Em 2010, uma obra musical cujos direitos são detidos pela Sony foi ilicitamente proposta para descarga através dessa rede. O Landgericht München I (tribunal regional de Munique I, Alemanha), que conhece do litígio que opõe a Sony a T. Mc Fadden, entende que este não violou ele próprio os direitos de autor em causa. Encara, porém, a possibilidade de responsabilizar T. Mc Fadden indiretamente por essa violação devido à falta de securização da sua rede Wi-Fi. Contudo, tendo dúvidas quanto à questão de saber se a diretiva sobre o comércio electrónico¹ se opõe a essa responsabilidade indireta, o Landgericht submeteu uma série de questões ao Tribunal de Justiça.

Com efeito, a diretiva limita a responsabilidade dos prestadores intermediários por uma atividade ilícita por um terceiro, quando a sua prestação consiste num «simple transporte (mere conduit)» das informações. Esta limitação da responsabilidade funciona sempre que estejam preenchidos três pressupostos cumulativos, a saber, 1) o prestador não estar na origem da transmissão, 2) o prestador não selecionar o destinatário da transmissão e 3) o prestador não selecionar nem alterar as informações objeto da transmissão. O Landgericht München I considera estarem preenchidos estes pressupostos taxativos no caso presente, mas interroga-se sobre se T. Mc Fadden é verdadeiramente um prestador na aceção da diretiva.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar entende que essa limitação da responsabilidade se aplica também a uma pessoa que, como T. Mc Fadden, explora, de forma acessória face à sua atividade económica principal, uma rede Wi-Fi aberta gratuitamente ao público². Em seu entender, não é necessário que essa pessoa se apresente ao público como prestador ou que promova expressamente a sua atividade juntos de potenciais clientes.

Ainda segundo o advogado-geral, essa limitação opõe-se a que o prestador intermediário seja condenado a pagar não só uma indemnização, mas também as despesas de interpelação e as despesas efetuadas relativas à violação dos direitos de autor cometida por um terceiro.

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178, p. 1).

² O advogado-geral precisa, a esse respeito, que não é necessário analisar se a diretiva também poderia ser aplicada à exploração de uma rede Wi-Fi aberta quando desprovida de qualquer outro contexto económico.

O advogado-geral precisa, no entanto, que, desse modo, limitando embora a responsabilidade do prestador do serviço de simples transporte, a diretiva não o protege contra uma injunção judicial, suscetível de sanção pecuniária compulsória.

Ao adotar essa injunção, o julgador nacional deve certificar-se, porém, de que 1) as medidas são nomeadamente efetivas, proporcionadas e dissuasivas, 2) se destinam a fazer cessar uma violação específica ou a evitá-la e não implicam uma obrigação geral em matéria de vigilância e 3) é respeitado um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais aplicáveis, a saber, por um lado, a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa e, por outro, o direito de propriedade intelectual.

O advogado-geral entende ainda que a diretiva não se opõe, em princípio, à adoção de uma injunção que deixe ao destinatário a escolha das medidas concretas a adotar. Contudo, cabe ao julgador nacional que conhece de um pedido de injunção certificar-se da existência de medidas apropriadas que respeitem as limitações resultantes do direito da União.

O advogado-geral precisa, em contrapartida, que a diretiva se opõe a qualquer injunção dirigida a uma pessoa que explore, de forma acessória face à sua atividade económica principal, uma rede Wi-Fi aberta ao público, quando o destinatário da injunção deva, para lhe dar cumprimento, 1) desativar a conexão Internet ou 2) securizá-la através de uma palavra-chave ou 3) examinar todas as comunicações transmitidas através dessa conexão a fim de verificar se a obra protegida pelo direito de autor não é novamente transmitida de forma ilegal³.

O advogado-geral considera, a este respeito, que impor a obrigação de securizar o acesso à rede Wi-Fi, como método de proteção do direito de autor na Internet, não respeitaria a exigência de um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual de que gozam os titulares de direitos de autor e, por outro, a proteção da liberdade de empresa de que beneficiam os prestadores dos serviços em causa. Ao restringir o acesso a comunicações lícitas, essa medida implicaria também uma limitação da liberdade de expressão e de informação. De forma mais global, a eventual generalização da obrigação de securizar as redes Wi-Fi, enquanto método de proteção do direito de autor na Internet, seria suscetível de criar uma desvantagem para a sociedade que poderia exceder o seu potencial benefício para os titulares desses direitos.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ O advogado-geral refere nomeadamente os acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 2011, *Scarlet Extended* (processo [C-70/10](#); v. CI n.º [126/11](#): o direito da União opõe-se a uma injunção de um tribunal nacional que imponha a um fornecedor de acesso à Internet a instalação de um sistema de filtragem para prevenir as descargas ilegais de ficheiros, de 16 de fevereiro de 2012, *Sabam* (processo [C-360/10](#), v. CI n.º [11/12](#): o explorador de uma rede social em linha não pode ser obrigado a instalar um sistema de filtragem geral, destinado a todos os utilizadores, para prevenir o uso ilícito de obras musicais e audiovisuais), e de 27 de março de 2014, *UPC Telekabel Wien* (processo [C-314/12](#), v. CI n.º [38/14](#): pode ser ordenado a um fornecedor de acesso à Internet que bloqueie aos seus clientes o acesso a um sítio web que prejudique o direito de autor).